SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269890 - SP (2026/0161456-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO RAMOS SALGADO- SP269959
		VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO- SP353795
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO- SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO- SP205306
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSENTHAL- SP146730
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA- DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO- SP091473
		PAULA DE PAIVA SANTOS- DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA- DF039174

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais, em virtude de golpe da falsa central de atendimento.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59650822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a084c716-7d89-4636-a943-b5911ed9724b

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59650822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a084c716-7d89-4636-a943-b5911ed9724b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269890 - SP (2026/0161456-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO RAMOS SALGADO- SP269959
		VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO- SP353795
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO- SP070859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO- SP205306
AGRAVADO	:	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSENTHAL- SP146730
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA- DF008971
		VIDAL RIBEIRO PONCANO- SP091473
		PAULA DE PAIVA SANTOS- DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA- DF039174

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais, em virtude de golpe da falsa central de atendimento.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA58281016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 19:29:21
Código de Controle do Documento: 1228b884-83ab-4347-8dba-ef2fe6a516ca

Examina-se agravo interno interposto por DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de BANCO BRADESCO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO C6 S/A, em virtude de ter sido vítima do golpe da falsa central de atendimento.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL E TRANSFERÊNCIA PIX - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autora que afirma ter recebido ligação de suposta central de atendimento da instituição financeira terceira Nubank (que não é parte no processo) para confirmação da realização de compra de mercadoria, dizendo que, após seguir instruções do atendente para cancelamento da operação, acessou os aplicativos dos bancos réus em seu celular e, posteriormente, foi surpreendida com a contratação de dois empréstimos em seu nome junto ao Bradesco e ao Itaú e com as transferências para sua conta corrente no Banco C6 e, posteriormente, transferências do C6, via PIX, em favor de conta de terceiro, negando ter efetuado tais transações - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Ônus probatório da regularidade da transação imputado aos réus - Banco Bradesco e Banco Itaú que comprovaram a observância do perfil da cliente - Banco Itaú que chegou a emitir alerta para a autora de que poderia estar sofrendo um golpe - Operações, ademais, que consistiram em transferências para a conta da própria autora em outra instituição bancária - Improcedência quanto a esses réus que deve ser mantida - Corréu C6, entretanto, que não observou o perfil da autora quanto às transferências via PIX para terceiro - Negligência do corréu Banco C6 evidenciada - Fraude devidamente caracterizada - Falha na segurança - Risco da atividade - Fortuito interno - Responsabilidade objetiva do corréu Banco C6 configurada no tocante aos danos materiais (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479).
>
> REPETIÇÃO INDÉBITO - Consumidora que, por sua vez, teve conduta negligente, ao não buscar um meio de comunicação idôneo com réus para confirmar os procedimentos para cancelamento da suposta compra fraudulenta - Peculiaridades a indicar que, apesar da responsabilidade do corréu Banco C6 em não se atentar ao perfil do consumidor, a conduta da autora foi determinante para a efetivação da fraude - Narrativa fraudulenta que é de fácil identificação pelo homem médio, notadamente com a transferência de recursos para conta de terceiro - Ligação recebida de suposto preposto de instituição financeira terceira (Nubank) sem qualquer relação com os réus - Hipótese de culpa concorrente entre o corréu Banco C6 e a autora - Corréu C6 que deve ser condenado a devolver, de forma simples, a metade do valor das transferências fraudulentas via PIX.
>
> DANOS MORAIS - Inocorrência - Inexistência de notícia de negativação do nome da autora ou de outra consequência que extrapole o mero aborrecimento - Autora, ademais, que tinha plena possibilidade de perceber a fraude - Conduta do golpista amplamente conhecida e divulgada pelas casas bancárias - Conduta da autora que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sentença parcialmente reformada para manter a improcedência

Documento eletrônico VDA58281016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 19:29:21
Código de Controle do Documento: 1228b884-83ab-4347-8dba-ef2fe6a516ca

com relação aos corréus Bradesco e Itaú e julgar parcialmente procedente com relação ao corréu C6, condenando-o à restituição dos valores indevidamente transferidos via PIX da conta da autora, pela metade e de forma simples

Dá-se parcial provimento ao recurso (e-STJ fls. 788-789).

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, § 1º, II, § 3º, II, do CDC; 389 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falha de segurança diante de operações atípicas e decorrentes de fraude, com dever de bloqueio e de restituição dos valores. Aduz que os bancos não se desincumbem do ônus de demonstrar a regularidade das transações e a existência de excludente de responsabilidade. Argumenta que a subtração de R$ 600,00 (seiscentos reais) do saldo pela realização de PIX fraudulento impõe restituição para evitar enriquecimento sem causa. Assevera que não incide culpa concorrente, pois a fraude integra o fortuito interno da atividade bancária, impondo a compensação por danos morais e a declaração de nulidade das operações.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nesta extensão, negou-lhe provimento ante: (i) a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento perfilhado por este STJ no que tange à responsabilidade da instituição financeira quando não constatado fato exclusivo da vítima ou de terceiro (Súmula 568/STJ); (ii) a incidência da Súmula 7/STJ; e iii) a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: afirma a agravante que é possível extrair das razões do recurso especial a indicação, clara e precisa, de contrariedade aos arts. 6º, VI e VIII, e 14, § 1º, II, e § 3º, II, do CDC; e 389 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em ausência de indicação de violação de dispositivo legal. Aduz que a questão versada no presente recurso é eminentemente jurídica, qual seja, definir se a omissão da instituição financeira em fiscalizar e bloquear transações atípicas configura defeito na prestação de serviço e fortuito interno, apto a afastar a tese jurídica de culpa concorrente da vítima. Por fim, alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA58281016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 19:29:21
Código de Controle do Documento: 1228b884-83ab-4347-8dba-ef2fe6a516ca

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nesta extensão, negou-lhe provimento ante: (i) a consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento perfilhado por este STJ no que tange à responsabilidade da instituição financeira quando não constatado fato exclusivo da vítima ou de terceiro (Súmula 568/STJ); (ii) a incidência da Súmula 7/STJ; e iii) a incidência da Súmula 284/STF.

I. Da ausência de indicação de dispositivo legal

Inicialmente, convém salientar que a decisão ora agravada deixou expressamente consignado que a parte recorrente (ora agravante), nas razões de seu recurso especial, apontou a violação dos arts. 14, § 1º, II, § 3º, II, do CDC; 389 do CPC, defendendo a responsabilidade objetiva da instituição financeira em hipóteses em que constatado o golpe "da falsa central de atendimento".

A Súmula 284/STF, em verdade, foi aplicada diante da ausência de indicação de violação de dispositivos legais no que tange aos pleitos de restituição de valores (e-STJ fls. 818-819) e de condenação à compensação de danos morais (e-STJ fls. 820-823).

Nos termos da jurisprudência perfi lhada por esta Corte Superior, o recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AREsp 2.793.561/RN, Terceira Turma, DJe 26/6/2025; AgInt no AREsp 2.847.230/RN, Terceira Turma, DJe 26/6/2025; e AgInt no AREsp 2.592.955/PE, Quarta Turma, DJe 05/09/2024.

Destarte, mostra-se indiscutível a deficiência de fundamentação recursal quanto aos pontos, devendo ser mantida, via de consequência, a aplicação da Súmula 284/STF.

II. Da Súmula 568/STJ

1. De qualquer forma, ainda que transposto o supracitado óbice sumular, outros devem ser mantidos, mostrando-se de rigor a manutenção das conclusões da decisão ora agravada.

2. Conforme consignado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte Superior, faz-se necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-

Documento eletrônico VDA58281016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 19:29:21
Código de Controle do Documento: 1228b884-83ab-4347-8dba-ef2fe6a516ca

se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso de fortuito externo (REsp 2.046.026/RJ, Terceira Turma, DJe de 27/6/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.653.859/SC, Quarta Turma, DJe de 4/11/2024.

3. Contudo, no particular, o TJ/SP assim se manifestou:

> A par da eventual discussão acerca da responsabilidade de cada réu, houve, também, conduta negligente da autora em realizar suposta "operação de cancelamento de compra" abrindo, por instrução de interlocutor desconhecido em ligação telefônica, aplicativos dos bancos réus e acessando suas contas mediante uso de senha pessoal, com acesso remoto do fraudador, o que acabou por gerar a contratação dos dois empréstimos e as consequentes transferências para conta da autora e para conta de terceiros, objeto da presente lide.
>
> Neste particular, a própria autora confessa (CPC, art. 389) que permitiu o acesso remoto de suas contas aos fraudadores, tanto na inicial, quanto nas suas razões recursais, respectivamente:
>
> > "A atendente então enviou mensagem via WhatsApp, via nº 11 9 9613- 9206 (em anexo), e informou que a autora deveria escolher a opção nº 6 da mensagem, para que pudesse dar início ao procedimento de cancelamento da citada compra, e assim foi feito, então a assistente informou que havia várias transações em sua conta, assim, foi encaminhada via telefone, para conversar com a atendente da Central de Fraudes, a segunda atendente, instruiu a ora requerente, a acessar os aplicativos dos bancos a qual possuía conta bancária, e assim foi feito." (sic) (fls. 02).
> >
> > "Como, possivelmente os fraudadores realizaram as transações via acesso remoto, no momento em que a Consumidora acessou o aplicativo bancário, após receber a mensagem via SMS, a partir daquele momento os fraudadores passaram a ter as senhas, conforme a Consumidora mexia nos aplicativos, por tal motivo, conseguiram realizar os empréstimos e as transferências via PIX." (sic) (fls. 675).
>
> E de mais a mais, não é razoável que a autora siga instruções para acessar suas contas mantidas junto ao Itaú, Bradesco e C6 de um suposto funcionário de outra instituição financeira terceira aos autos (Nubank).
>
> O caso, efetivamente, apresenta peculiaridades que indicam a concorrência de culpa com o corréu C6 Banco e a culpa exclusiva da autora com relação aos corréus Bradesco e Itaú.
>
> Vejamos.
>
> Com relação ao corréu Itaú, diferentemente do quanto alegado pela autora, não restou evidenciada falha na prestação do serviço.
>
> Isso porque, o corréu efetivamente se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 373, II c.c. CDC, art. 6º, VIII) ao demonstrar a regularidade das transações (empréstimo de R$6.800,00, PIX para terceiro de R$2.400,00 e transferência de R$5.000,00 para conta de mesma titularidade em outra instituição) em observância com o perfil da consumidora.
>
> Veio aos autos a informação confirmada pela autora que, em 12/03/2024, foi celebrada operação de crédito no valor de R$2.442,73 (fls. 357 e 378) e que a autora, ordinariamente, realizava transferências entre contas de sua mesma titularidade (fls. 358).
>
> A propósito, os extratos da conta corrente da autora, entre janeiro e outubro/2024 mantida junto ao Itaú revelam intensa movimentação de

Documento eletrônico VDA58281016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 19:29:21
Código de Controle do Documento: 1228b884-83ab-4347-8dba-ef2fe6a516ca

transferências de PIX e transferências entre contas da autora em valores significativos (fls. 373/395).

Quanto à transferência PIX de R$2.400,00 enviada a terceiro, o corréu trouxe o alerta de segurança sobre possível golpe (fls. 593 e 595), pois, de fato, destoava o perfil da autora, em se comparando com os extratos acima mencionados.

Nesta conformidade, de rigor a manutenção da improcedência com relação ao corréu Itaú.

Com relação ao corréu Bradesco, foi efetivada a contratação de empréstimo pessoal no valor de R$11.722,37, com a transferência, no mesmo dia (01/10/2024) de tal montante para conta da autora em outra instituição (fls. 38 e 251), pouco importando aqui se a autora não movimentava a conta mantida junto ao Bradesco, desde agosto/2024 (fls. 39), tendo em vista que havia crédito pré-aprovado em favor da autora.

Por fim, com relação ao corréu C6, as duas transferências via PIX para terceiros (R$11.722,00 e 5.000,00) teriam sido efetivadas por meio de biometria facial da autora (fls. 477/479 e 536) frise-se, muito similar ao de seu documento de identidade (fls. 22) e a comunicação à instituição para cancelamento das operações ocorreu tardiamente, apenas 2 dias depois, em 03/10/2024 (fls. 534).

Entretanto, os extratos bancários da conta corrente do C6 (fls. 73/74) revelam que a autora não realizava transferências PIX para terceiros, sequer em valores tão elevados.

Sendo assim, neste particular, apesar da conduta decisiva da autora, a transação fraudulenta poderia ter sido obstada, caso realmente fossem adotadas medidas de segurança por parte do corréu Banco C6.

Cabia ao corréu Banco C6 demonstrar a regularidade das transações mediante a observância do perfil da consumidora.

Entrementes, isso não ocorreu porque o próprio corréu não trouxe aos autos histórico de outras transferências via PIX a terceiros e em tal patamar, como ocorreu na hipótese, a evidenciar que tais operações eram compatíveis com o perfil da correntista.

Nessa conformidade, as transações realizadas em tais circunstâncias por si seriam suficientes para que fosse detectado pelo sistema de segurança do serviço bancário que criminosos estavam tendo acesso aos dados da autora.

Entretanto, o réu, ao invés de bloquear as operações, permitiu que as movimentações fossem realizadas.

(...)

Por outro lado, apesar da negligência do corréu Banco C6 no dever de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir a segurança dos serviços que disponibiliza e com os quais obtém o lucro de sua atividade empresarial, há de se reconhecer a culpa concorrente, vez que a autora foi absolutamente negligente ao não adotar cautela mínima ao atender uma ligação de número estranho e seguir todas as instruções dadas incluindo, o acesso de outras instituições financeiras sem qualquer relação com a do suposto atendente vindo a efetuar contratação de empréstimo e transação em favor de terceiro totalmente desconhecido, sem buscar um meio de comunicação idôneo com os réus para confirmar os procedimentos para cancelamento da suposta compra fraudulenta de celular que estaria ocorrendo em sua conta corrente.

Por tudo isso, a condenação do corréu Banco C6 à restituição das transações via PIX indevidas ((R$11.722,00 e 5.000,00) deve ser pela metade (e-STJ fls. 793-797).

4. Logo, a despeito das alegações ora aduzidas pelo agravante, verifica-se que não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que, ao

Documento eletrônico VDA58281016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 19:29:21
Código de Controle do Documento: 1228b884-83ab-4347-8dba-ef2fe6a516ca

considerar as particularidades da situação concreta apresentada, decidiu o TJ/MT em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte Superior.

5. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

III. Da Súmula 7/STJ

6. Ademais, como destacado na decisão agravada, alterar o decidido pelo TJ/SP no que tange à configuração de culpa concorrente no caso concreto, tal como pretendido pela parte agravante, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

8. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58281016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/07/2026 19:29:21
Código de Controle do Documento: 1228b884-83ab-4347-8dba-ef2fe6a516ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.269.890 / SP

Número Registro: 2026/0161456-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10050117220248260318

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES
ADVOGADOS	: ROGÉRIO RAMOS SALGADO - SP269959
	VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
RECORRIDO	: BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59611739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:08:05
Código de Controle do Documento: 56cc1b21-15b5-40a9-ba60-ab17e80a754b

AGRAVANTE : DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES
ADVOGADOS : ROGÉRIO RAMOS SALGADO - SP269959
VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:08:05
Código de Controle do Documento: 56cc1b21-15b5-40a9-ba60-ab17e80a754b